



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

Parecer n.º 134/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 234/2018 que “Estabelece as diretrizes e requisitos de atendimento pelas comunidades terapêuticas a ser prestado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.”

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator: Deputado

Delfino Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/08/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/02/2019, tudo conforme as fls. 02/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 234/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Junior conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

Nos termos do projeto em referência, a finalidade é estabelecer as diretrizes e requisitos de atendimento pelas comunidades terapêuticas a ser prestado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

O Autor, em síntese, assim justifica:

“As Comunidades Terapêuticas são entidades da sociedade civil que acolhem usuários problemáticos de substâncias psicoativas, com a finalidade de apoiá-los a interromperem este uso; e a se organizarem para a retomada de sua vida social. Existem hoje mais de 1800 Comunidades Terapêuticas no Brasil, sendo que apenas 300 delas mantêm parcerias com o Governo Federal, no âmbito do programa “Crack: é possível vencer”. Por meio desta parceria, a SENAD (Secretaria Nacional de Drogas) oferece apoio financeiro para que estas CTs acolham pessoas que desejam se tratar, mas não dispõem de recursos para pagar os custos do tratamento. As comunidades terapêuticas foram as pioneiras no atendimento aos dependentes em substâncias psicoativas- SPA.

Desde a década de 70, até os dias atuais, houve uma implosão na criação de comunidades terapêuticas no Brasil afora. Da ausência do estado no atendimento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. AS

antes da criação dos Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (CAPSaD) e também depois da implantação destes, as CT, foram historicamente e até hoje o segmento que mais oferece tratamento psicossocial a dependentes de substâncias psicoativas- SPA. Ou seja, as entidades do terceiro setor que atuam na prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas dependentes de substâncias psicoativas são responsáveis hoje por 90% do atendimento de pessoas dependentes em SPA no Brasil. (Site www.forum3sdrogas.org.br).

A nível de Mato Grosso, a comunidade terapêutica é a principal instituição de tratamento dos mesmos, observamos entretanto que a maioria das mesmas vivem em situação de penúria, sem nenhum recurso e com pouco ou nenhum apoio do Poder Público. Vale ressaltar, o crescente uso de substâncias psicoativas- SPA pela sociedade, atingindo todas as camadas sociais. As comunidades terapêuticas são definidas pela Portaria de Consolidação nº 3, de 28/9/2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, como serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

A matéria é disciplinada pela Resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – Conad – nº 1, 19/10/2015, que regulamenta as comunidades terapêuticas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definindo-as como entidades de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa. A mesma resolução prevê, também, a integração dessas comunidades às políticas públicas do território, conforme dispõe o parágrafo único do seu art. 5º:

Art. 5º – (...) Parágrafo único – a entidade deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços, situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Essa articulação, tratada nos arts. 18 a 22 da norma, é essencial para o atendimento integral à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição da República de 1988, e na Lei nº 8.080, de 1990, como uma diretriz do Sistema Único de Saúde. Em seu art. 10, a resolução proíbe o acolhimento pelas comunidades terapêuticas de crianças, assim considerada aquelas com até 12 anos de idade, e exclui de sua aplicabilidade os adolescentes.

As comunidades terapêuticas são espécie do gênero Serviços de Atenção em Regime Residencial, e a elas devem ser aplicadas todas as normas atinentes aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial, destinada ao atendimento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS. Trata-se, portanto, de matéria de proteção da saúde e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde."

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, tem como objetivo estabelecer as diretrizes e requisitos de atendimento pelas comunidades terapêuticas a ser prestado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, promove a proteção da saúde de seus cidadãos, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ocorre que, a Lei n.º 13.840 de 05 de junho de 2019 estabelece que é de competência da União a formulação, a coordenação e a execução da Política Nacional sobre Drogas, os objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas, tal fato decorre da predominância de interesse da matéria. Vejamos:

Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III - coordenar o Sisnad;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 38
Rub. AS

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

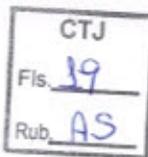
Sobre as comunidades terapêuticas a referida lei acrescentou o art. 26-A a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 Instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - avaliação médica prévia; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Além disso, o Decreto n.º 9.761 de 11 de abril de 2019, referente à nova Política Nacional sobre Drogas (Pnad) estabelece como diretriz no seu anexo, item 5.2.5 e 5.2.6 que as comunidades serão apoiadas e estimuladas inclusive financeiramente, em conformidade com a competência conferida a União.

5.2.5. Estimular e apoiar, inclusive financeiramente, o trabalho de comunidades terapêuticas, de adesão e permanência voluntárias pelo acolhido, de caráter residencial e transitório, inclusive entidades que as congreguem ou as representem.

5.2.6. Estimular e apoiar, inclusive financeiramente, o aprimoramento, o desenvolvimento e a estruturação física e funcional das Comunidades Terapêuticas e de outras entidades de tratamento, acolhimento, recuperação, apoio e mútua ajuda, reinserção social, de prevenção e de capacitação continuada.

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência formal para legislar sobre o tema no âmbito estadual.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

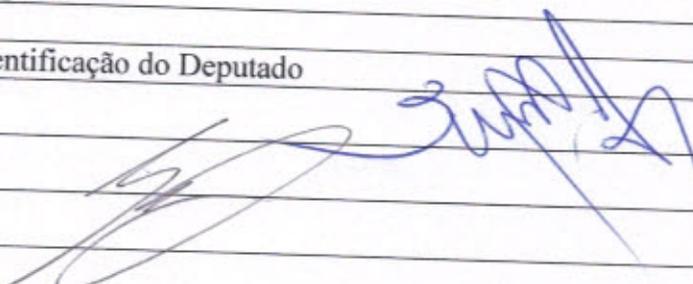
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 234/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, **rejeitando** o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 234/2018 – Parecer n.º 134/2019
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Dilmar Dal Basso

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 234/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	31ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	02/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 234/2018
Autor:	Dep. Romoaldo Junior

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE		X		
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL:	Contrária a aprovação			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal